



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000014-53.2010.8.14.0200
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: CB PM/PA KLEBER AUGUSTO DE SENA
ADVOGADO: PAULO RONALDO ALBUQUERQUE – OAB/PA 7605
APELADA: A JUSTIÇA MILITAR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 209, §2º DO CÓDIGO PENAL MILITAR – POLICIAL MILITAR DE SERVIÇO EM PERSEGUIÇÃO DOS MELIANTES FORAGIDOS DURANTE A NOITE, DISPARA EM VIA PÚBLICA E ATINGE UMA ADOLESCENTE NA PORTA DE SUA CASA, CONFORME AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS PRESENTES NO MOMENTO DO OCORRIDO, EMBORA NÃO TENHA SIDO REALIZADA A PERÍCIA DE COMPARAÇÃO DO MATERIAL BALÍSTICO ENCONTRADO NA CENA DO CRIME COM O ARMAMENTO UTILIZADO PELO POLICIAL, TODOS DISSERAM QUE O ÚNICO QUE DISPAROU A ARMA LOGO QUANDO SAIU DA VIATURA, NAQUELE MOMENTO, FOI O POLICIAL E, EM SEGUIDA, A VÍTIMA GRITOU EM RAZÃO DA BALA QUE A ATINGIU DE RASPÃO A SUA PERNA – ABERRATIO ICTUS - QUANDO O AGENTE, POR ERRO DE PERCEPÇÃO OU NO USO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO, OU OUTRO ACIDENTE, ATINGE UMA PESSOA EM VEZ DE OUTRA, RESPONDE COMO SE TIVESSE PRATICADO O CRIME CONTRA AQUELA QUE REALMENTE PRETENDIA ATINGIR, INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DO CPM – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O CB PM/PA KLEBER AUGUSTO DE SENA, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal Militar em face da sentença do d. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar – Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicial aberto, na incidência do art. 209, §2º do Código Penal Militar. O julgador, entendendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, converteu-a em duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, à sua própria corporação, mais especificamente na sede do 1º BPM, no montante de quatrocentos e cinquenta e seis (456) horas de serviço, prestados em turno de seis (06) horas, totalizando setenta e seis (76) dias de serviços, a serem realizados em seus dias de folga, no prazo de dois (02) anos e seis (06) meses; e, a segunda, de prestação pecuniária, no valor de cinco (05) salários mínimos à ofendida. (fls. 82-89).

Consta da denúncia imputada aos militares, CB PM/PA Kleber Augusto de Sena e CB PM/PA Daniel Russman Lavareda dos Santos, que:

(...) I... que no dia 26.10.2008, nesta Capital os denunciados acima encontravam-se de patrulhamento pelo bairro da Pedreira momento em que avistaram vários elementos em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-los. (§) II- Que os denunciados efetuaram a detenção de um menor que estava portando arma de brinquedo. Em seguida os militares denunciados avistaram os meliantes Dieguinho e Moceguinho, conhecidos da polícia, razão pela qual saíram da VTR efetuando disparos de arma de fogo. (§) III- Que um desses disparos atingiu a jovem Brenda Cristina Santos Ramos, causando-lhe as lesões corporais descritas as folhas 77. Ressalta-se que segundo o relato de testemunhas os denunciados não prestaram socorro à vítima, o que foi providenciado por populares que se encontravam no local. Sic. fls. 02-03.

Denunciados e regularmente processados, o CB PM/PA Daniel Russman Lavareda dos Santos foi absolvido e condenado o CB PM/PA Kleber Augusto de Sena.

Contrariado com a condenação, o réu apelou alegando insuficiência de provas da autoria e da materialidade do delito, pois sequer há prova de que o estojo deflagrado e a camisa de projétil recolhidos do local do fato partiram do armamento utilizado pelo recorrente no dia do crime.

Diz que tais artefatos foram encaminhados para perícia, que concluiu apenas que eram compatíveis com os de pistola calibre 40, mas não foi feito o exame microbalístico a fim de se comparar o projétil com a pistola usada pelo recorrente, dissipando a dúvida sobre a autoria.

A vítima declarou que ao entrar pelo portão de sua casa sentiu como se tivesse tido um choque em sua perna, sem saber o que lhe havia acertado, como pôde depois afirmar que fora o recorrente? Questiona as declarações do pai da vítima, que estava em frente a um bar e da mãe, que não presenciou os fatos.

Refere que o irmão da ofendida afirmou que houve troca de tiros entre policiais e os meliantes Morceguinho e Dieguinho, bem como declarou



igualmente o companheiro de guarnição do acusado, portanto, como a sentença condenatória pode afirmar que a autoria está plenamente comprovada nos autos?

Por fim, pede o provimento do recurso para que o apelante seja absolvido, na forma do art. 439, e do CPP Militar. (fls. 102-104).

Contrarrazões às fls. 108-112 pedem a manutenção da sentença a quo.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

À d. Revisão.

Belém/PA, 18 de outubro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Ab initio, para não haver dúvidas em relação à competência, asseguro que a ação tramitou pela jurisdição castrense, pois os policiais militares envolvidos no caso estavam no exercício da função quando da ocorrência.

A respeito da matéria o verbete da Súmula 47 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece:

Compete à justiça militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em serviço.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal Militar interposto pelo CB PM/PA Kleber Augusto de Sena.

DA AUTORIA

A respeito dos fatos narra a denúncia:

(...) I... que no dia 26.10.2008, nesta Capital os denunciados acima encontravam-se de patrulhamento pelo bairro da Pedreira momento em que avistaram vários elementos em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-los. (§) II- Que os denunciados efetuaram a detenção de um menor que estava portando arma de brinquedo. Em seguida os militares denunciados avistaram os meliantes Dieguinho e Moceguinho, conhecidos da polícia, razão pela qual saíram da VTR efetuando disparos de arma de fogo. (§) III- Que um desses disparos atingiu a jovem Brenda Cristina Santos Ramos, causando-lhe as lesões corporais descritas as folhas 77. Ressalta-se que segundo o relato de testemunhas os denunciados não prestaram socorro à vítima, o que foi providenciado por populares que se encontravam no local. Sic. fls. 02-03.

DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Declararam as testemunhas sobre os fatos:

BRENDA CRISTINA SANTOS RAMOS – Vítima/adolescente – Assistida pelo genitor Valdecir Santos Ramos - fls. 19/v e Mídia na contracapa final – ... que a depoente estava em frente de sua casa conversando com as suas



amigas... que viu uma viatura parando depois da lombada... que nem viu o acusado atirando... que sentiu um choque em sua perna... que entrou pelo portão, que viu sua perna e começou a gritar... que o irmão da depoente ainda falou para o policial que ele havia acertado a depoente e o policial disse que não podia fazer nada e foi embora... que depois que foi atingida, correu para sua casa... que a depoente soube que foi o policial SENA ... (perguntado à depoente se ela reconheceria o acusado) ... disse a depoente que não viu a cara dele no dia do fato... (mandaram a depoente olhar na sala em volta e ela olhou para um lado e virou para o outro; viu um homem fardado e outro à paisana e disse que o fardado era o acusado)... que os policiais estavam perseguindo o Morceguinho e que, na hora, a depoente subiu a calçada logo depois que o Morceguinho havia subido e o policial vinha atrás... que a viatura vinha na contramão atrás do Morceguinho... que a depoente acha que Morceguinho não estava armado... que de vez em quando tem assalto por perto de sua casa... que a depoente não viu o acusado atirando... que a depoente acha que foi ele porque foi o único que estava atirando da viatura e que o outro policial não atirou.... Sublinhado.

A ofendida, embora não tenha visto quem disparou a arma que lhe atingiu, deixou claro que, na hora da confusão, correu e subiu a calçada logo após o Morceguinho, que estava sendo perseguido por policiais e por aí se vê que o disparo era para atingir o meliante; porém, a vítima, colocando-se no meio, entre o meliante e o policial, acabou sendo atingida. É claro que em via pública com pessoas transitando, é muita imprudência disparar uma arma quando a visibilidade noturna não é plena como a do dia.

ORLANDO HALL ENGELKE DA SILVA – Irmão de criação da vítima – Testemunha - fls. 21/v e Mídia na contracapa final: ... que confirma o seu depoimento prestado à fl. 21 dos autos (do IPL Militar apenso) ... que no dia 26.10.2008 por volta de umas 19:30 a 20:00 horas, estava a irmã do depoente em frente de casa... que o depoente estava do outro lado da rua passeando com suas filhas quando avistou uma viatura vindo na contramão e ao parar na segunda lombada, um policial desceu atirando, pois estava em perseguição a dois elementos, que não estavam armados... que na ocasião tinha muita criança na rua ... que viu muita gente entrando em casa e que uma delas era sua irmã... que sua irmã tinha sido baleada... que o depoente voltou e falou ao policial que estava atirando que ele havia baleado a sua irmã... que o policial disse que não podia fazer nada... que o depoente olhou para o nome dele e viu que era SENA... que o outro policial que também correu atrás dos elementos, não atirou... que só quem atirou foi o SENA... que deixaram a viatura sozinha com um preso dentro algemado... que a população ia linchar o preso, mas contornaram a situação... que na volta, o Cabo SENA deu mais três disparos pra cima... que a vítima foi socorrida pelo pai e pelo patrão dele que a levaram ao Pronto Socorro... que policiais voltaram ao local para pegar os projéteis da arma... que os projéteis das balas foram entregues pela população à família da vítima



A testemunha ORLANDO ENGELKE presenciou os fatos e declarou que o único policial que desceu da viatura logo atirando em direção aos meliantes no local, foi o recorrente, inclusive, a testemunha dirigiu-se a ele para pedir socorro à sua irmã de criação, mas o apelante teria dito que não podia fazer nada.

CB PM/PA DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS – Policial Militar denunciado com o acusado, porém absolvido – fls. 17/v e Mídia na contracapa final – ... que estavam se deslocando para o CAN (Conjunto Arquitetônico de Nazaré) ... que no deslocamento pela Duque com a Barão estava tendo um assalto... que efetuaram a prisão de um menor com uma arma de brinquedo... que foram orientados a apresentar o menor na seccional e no deslocamento trombaram com os dois elementos, o Dieguinho e o Morceguinho... que são dois latrocidias da área de alta periculosidade... que quando eles correram, efetuaram um disparo mostrando que estavam armados também... que o depoente correu atrás deles e quando voltou, falaram que uma menina tinha sido baleada na perna, mas que o depoente não viu o momento em que ela foi baleada ... que não prestaram socorro porque não deu tempo, pois os familiares da vítima já tinham levado... que na viatura estava o menor detido... que não viu o caso da menina e que, naquele momento, só quem tinha atirado foi o CB SENA... que a viatura ficou parada no local... que a população queria quebrar a viatura... que os policiais pediram apoio via rádio... que chegaram outras viaturas... que os meliantes estavam armados e se evadiram... que, por outros homicídios, o Dieguinho está preso e o Morceguinho está foragido... (que confrontado com as suas declarações no inquérito onde admite que efetuou um disparo, o depoente diz que não lembrava)... explica o depoente que na hora do baleamento da menina não atirou e só disparou depois quando estava em perseguição dos elementos na vila... que na hora do baleamento da menina, os elementos estavam armados, mas não estavam atirando.... Destaque.

O corréu CB PM/PA DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS, conforme também declarou, na ocasião do infortúnio, o único que disparou a arma foi o CB SENA pois embora os meliantes estivessem armados, no momento do ocorrido, não estavam atirando e isso se pode depreender das palavras da vítima e das declarações da testemunha ORLANDO ENGELKE, quando disseram que os elementos estavam correndo em fuga da perseguição dos policiais e que o apelante, ao descer da viatura, foi logo atirando contra os melintes na via pública, cheia de gente e na penumbra da noite.

VALDECIR SANTOS RAMOS – Genitor da vítima – fls. 18/v e contracapa final – ... que na data de 26 de Outubro de 2008 o depoente estava em frente ao bar de sua prima... que era por volta das 19:30h... que na ocasião a viatura policial passou e viram os dois meliantes que eram o Morceguinho e um outro que estavam em uma bicicleta no sentido contrário... que a viatura deu uma volta na visconde e lá tem uma lombada... que os meliantes soltaram a bicicleta... que era noite e cheio de gente, nem um atirador de elite iria conseguir acertá-los... que o CB SENA atirou do carro... que ele soltou do carro e foi logo atirando... que o depoente correu para o bar da



prima com receio dos tiros... que ouviu dizerem que haviam atirado na sua filha.... Grifo.

O apelante declarou:

CB PM/PA KLEBER AUGUSTO DE SENA – Policial Militar acusado – fls. 16/v e Mídia na contracapa – ... que estava em deslocamento com o CB RUSSMAN... que detiveram um menor e, conforme orientação, iam apresentá-lo na seccional... que trobaram com os meliantes Dieguinho e Morceguinho... que ainda estava no flagrante o meliante Dieguinho que tem cinco (05) homicídios... que Morceguinho estava foragido ... que Dieguinho é filho de um Cabo que ameaçou de morte o depoente... que o depoente entende que fez o certo, mas infelizmente ocorreu o fato... que o depoente não pretende machucar ninguém na rua... que só quer pregar a lei... que admite que efetuou um disparo, mas não pode confirmar quem atingiu a jovem porque houve troca de tiros... que houve troca de tiros entre o depoente e o Dieguinho que estava armado... que Morceguinho não estava armado... que Dieguinho deu dois disparos em direção ao depoente... que nessa ocasião houve o baleamento da jovem... infelizmente... que na hora não foi possível prestar socorro à vítima porque estava sozinho na viatura com o menor e de repente correram muitas pessoas para agredir o menor que estava preso na viatura ... queriam quebrar a viatura... que o depoente não podia abandonar a viatura e também tinha que preservar a vida do menor detido... que escutou disparo no beco... que se preocupou com o seu parceiro sozinho na perseguição... que pediu ajuda de outras viaturas... que seu parceiro tinha uma metralhadora magal... que quando o outro policial voltou, o fato já tinha ocorrido... que o depoente era motorista da viatura e estava armado com uma pistola ponto 40.... Grifo.

Pelo visto das declarações, o recorrente chega a cogitar que o disparo que atingiu de raspão a perna da vítima possa ter saído de sua arma, embora, como ele mesmo disse, não possa afirmar. Observo, pelo que declarou o apelante é que os elementos estavam foragidos e ainda em período de flagrante.

É bem verdade, as circunstâncias levam a crer que o disparo que atingiu a ofendida veio da arma do apelante, embora não se possa desprezar que o fato ocorreu de noite quando a visibilidade não é total; havia gente na rua e tumulto quando a viatura vinha na contramão em perseguição aos dois elementos; os policiais declararam que, pelo menos um deles portava arma de fogo e, assim que foram vistos, disparou contra a viatura, de qualquer modo, houve imprudência na execução do ato.

É possível observar algumas inconsistências no édito condenatório, senão vejamos: ao contrário do que afirmou a sentença à fl. 86, a vítima declarou de forma segura que não viu quem disparou e atingiu-lhe; bem como as testemunhas entendem que foi o apelante porque foi o único policial que parou a viatura, desceu e foi logo atirando em direção aos elementos. Observo também outro equívoco da sentença também à fl. 86 quando diz que o CB PM/PA DANIEL SANTOS (CB RUSSMAN), que participou da operação com o recorrente, afirmou que os meliantes não teriam efetuado qualquer disparo, porque nos dois momentos em que ele foi ouvido, sem titubear,



afirmou sim que um dos perseguidos estava armado e efetuou disparos contra a viatura, como visto:

No IPL militar:

CB PM/PA DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS – fl. 08 – ... que avistaram dois elementos em uma bicicleta, que ao se aproximarem dos mesmos vulgo Dieguinho e Morceguinho, conhecidos da guarnição como sendo de alta periculosidade, que os elementos ao avistarem a guarnição jogaram a bicicleta no chão e efetuaram disparos em direção a VTR, sendo possível avistar que um deles se encontrava com uma pistola; que o declarante desceu da VTR e correu em perseguição aos elementos, que o declarante efetuou um disparo para o alto.... Grifo.

Em juízo, as declarações do referido policial CB PM/PA RUSSMAN, foram no mesmo sentido, conforme mais acima transcritas, reafirmado que um dos elementos portava arma de fogo e que disparou contra a viatura.

Contudo, há de se verificar que o apelante era o motorista da viatura e somente depois que ele desceu disparando é que ocorreu o baleamento involuntário da adolescente; por isso, as pessoas que estavam no local o responsabilizaram pela imprudência de disparar uma arma na via pública com tanta gente circulando; com isso, convenço-me de que a autoria aponta para o apelante.

DA MATERIALIDADE DO DELITO

Sabe-se que a materialidade do crime pode ser observada pelo Boletim de Ocorrência Policial Militar (fl. 023 do IPLM apenso); pela perícia de balística realizada no estojo deflagrado e camisa de projétil de arma de fogo encontrados na cena do crime (fl. 042 do IPLM apenso) e pelos laudos de exame de corpo de delito - lesão corporal realizado na ofendida (fls. 051 e 077 do IPLM apenso).

Pelo quadro delineado nos autos, um dos meliantes portava arma de fogo e teria disparado contra a viatura e os policiais também dispararam suas armas na ocasião, inclusive o apelante lamentou que a adolescente tivesse sido atingida e deixou transparecer que ele possa tê-la atingido, mas sem ter certeza se o projétil saiu de sua arma, da de seu colega ou da arma de um dos elementos.

A família da vítima entregou para perícia um estojo deflagrado, marca CBC, calibre 40 S&W e uma camisa de projétil de arma de fogo de igual calibre encontrados no local da ocorrência (fl. 49), provavelmente da arma que atingiu a adolescente e que foram periciados conforme descrito no laudo de fl. 42 do IPLM apenso.

No entanto, apreendidos os estojos e os armamentos utilizados pelos policiais no dia dos fatos a fim de serem periciados para efeito de comparação balística entre as borrainas pelo Setor de Criminalística do CPC Renato Chaves (fls. 44-46), não foi possível a perícia comparativa porque se deu como extraviado o material recolhido da cena do crime, levando o Juízo a pedir providências ministeriais para o caso (fl. 56).

Assim, não houve a comparação do material balístico encontrado na cena do crime com o armamento utilizado pelo recorrente e por seu colega policial no dia dos fatos para saber de que arma teria saído o disparo que atingiu a vítima.



No entanto, pelas circunstâncias nas quais ocorreram os fatos, as evidências sinalizam o apelante como o autor dos disparos.

Inusitado que, apesar de o fato ter ocorrido em via pública, com muita gente no local e, com tantas pessoas idôneas e desinteressadas por não estarem a favor de uma ou outra parte a serem arroladas como testemunhas, só foram ouvidos os policiais militares envolvidos, a vítima e sua família, no caso: o seu pai, o irmão e a sua mãe de criação.

Convenço-me da ocorrência do delito e de sua autoria e parcial materialidade em relação ao apelante, conforme a fundamentação acima expandida.

Deste modo, o recorrente foi condenado nas sanções do artigo 209, §2º do Código Penal Militar, que estabelece:

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Deveras, o laudo de sanidade física à fl. 77 do IPLM, em apenso, atestou a ofensa à integridade corporal com deformidade permanente na vítima decorrente do fato.

De outro modo, sabe-se que o apelante não tinha a intenção de atingir a vítima, mas tinha de imobilizar o meliante e por isso, impõe-se o erro sobre a pessoa presente no comando do artigo 37 do Código Penal Militar que estabelece:

Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena..

Convenço-me da responsabilidade penal militar do apelante no exercício de seu múnus para manter o édito condenatório.

Em diligência informal a fim de subsidiar meu convencimento acerca dos fatos, observei no site oficial do Tribunal – Sistema Libra – o Processo nº 0004390-38.2017.8.14.0200 (Inquérito Policial Militar), que tramitou pela Justiça Militar relativo aos dois policiais envolvidos no presente caso, CB PM/PA Kleber Augusto de Sena e CB PM/PA Daniel Russman Lavareda dos Santos, acerca dos fatos ocorridos em 26.10.2008, envolvendo o crime de lesão corporal do artigo 209 do CPM, cuja vítima é menor de iniciais B.C.S.R, com sentença de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão



punitiva do Estado, com trânsito em julgado. (anexo).

A coincidência com as circunstâncias destes autos é que são os mesmos policiais envolvidos; a data do fato é a mesma (26.10.2008) e as iniciais da menor são do nome da vítima destes autos (BRENDA CRISTINA SANTOS RAMOS), além do tipo legal ser o mesmo de lesões corporais. Não sei se é coincidência ou se trata dos mesmos fatos, com uma diferença processual, a sentença daqueles autos transitou em julgado.

Contudo, o presente processo tramitou nas vias regulamentares e respectivos atos processuais foram dentro dos prazos legais, sem qualquer nulidade e nem prejuízo.

Pelo exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos enunciados.

Recomendo que se oficie à Justiça Militar observar acerca do Processo nº 0004390-38.2017.8.14.0200 se tem a ver com esta ação.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 31 de outubro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator